CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS PARA A FORMAÇÃO DE CAPITAL DA PETROBRÁS — ISENÇÃO — MOTOCICLETAS

— Interpretação do art. 15 da Lei n.º 2.004, de 1953.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 6.668-54/6.755-54

ACÓRDÃO

Barki & Cia. Limitada. — Indeferido em face do parecer. Publique-se e arquive-se, após a comunicação ao Dr. Consultor Geral da República, representante da União nos atos constitutivos da Petrobrás.

O parecer a que se refere o despacho supra é do teor seguinte:

— *Contribuição devida pelos proprietários de veículos automóveis para a formação do capital da Petrobrás: isenção do veículo explorado diretamente pelo proprietário;*

— *Interpretação do art. 15 da lei n.º 2.044, de 1953.*

N.º de referência — 345 T

A firma Barki & Cia. Ltda. alegando ser proprietária de um único veículo terrestre, de carga, requereu ao Senhor Ministro da Fazenda certidão de que está isenta da contribuição destinada à formação do capital da Petrobrás. S. Excia. solicitou, sôbre o pedido, o parecer desta Consultoria Geral.

2. O requerimento não foi instruído com a prova do alegado. Mas, ainda que o fôsse, a isenção não deveria ser concedida. A imunidade prevista na Tabela anexa à lei n.º 2.004, de 1953, visa ao veículo de carga "que seja o único possuído e *diretamente explorado pelo proprietário*". E o instrumento necessário ao exercício da profissão do proprietário motorista, por êle pessoalmente conduzido, que goza do benefício. Esta circunstância se poderá provar com a exibição da matrícula no veículo, do seu nome, em caráter exclusivo.

3. Na espécie, a requerente é pessoa jurídica, que se dedica ao comércio de tecidos e à fabricação de vestimentas; não satisfaz aos pressupostos legais da isenção.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1954 — *Carlos Medeiros Silva*. Consultor Geral da República.

*

De acôrdo com o parecer. Publique-se e arquive-se, após a comunicação ao Dr. Consultor Geral da República, representante da União nos atos constitutivos da Petrobrás.

O parecer a que se refere o despacho supra é do teor seguinte:

— *Contribuição devida pelos proprietários de veículos automóveis para a formação do capital da Petrobrás; motocicletas.*

— *Interpretação do art.* 15 *da lei n.º* 2.004, *de* 1953.

N.º de referência — 347 T

"Markus Walter Roth, proprietário de uma motocicleta, dirigiu requerimento ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando esclarecimentos sôbre a contribuição que, por fôrça do art. 15 da lei n.º 2.004, de 3-10-53, os proprietários de veículos automóveis devem pagar para a formação do capital da Petrobrás.

2. Na Tabela anexa ao referido diploma legal, entre os demais veículos automotores indicados, não há menção às motocicletas, nem à quantia que os seus proprietários deverão pagar. Assim, prossegue o requerente, quer saber o *quantum* devido, ou se está isento da contribuição; nesse caso pede certidão para apresentar à repartição municipal incumbida do licenciamento da máquina.

3. O Sr. Ministro, ante o exposto, solicitou o parecer desta Consultoria Geral.

II

4. O art. 15 da lei n.º 2.004, de 1953, alude a veículos automóveis", cujos proprietários deverão pagar contribuições de acôrdo com a discriminação feita em Tabela anexa. Nesta são especialmente mencionados, entre os veículos terrestres, os automóveis particulares ou de aluguel; as camionetes; os "jeeps" e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais e agro-pecuárias, florestais, minerais e em obras públicas; os caminhões e outros veículos de carga; os ônibus. Em seguida são enumerados os veículos aquáticos e os aéreos.

Com relação a cada grupo ou espécie de veículo há, na Tabela, indicação da quantia a pagar.

5. A omissão das motocicletas na Tabela não exclui, porém, a contribuição, por parte de seus proprietários, uma vez que elas são "veículos automóveis" expressão usada no artigo 15 da lei n.º 2.004, de 1953.

6. E' pacífico que, em tais casos, havendo um critério seguro de assemelhação, ela se pode dar, sem ofensa aos princípios gerais de direito. Assim ocorre, por exemplo, em se tratando de tarifa aduaneira, com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal (Ac. na Ap. Civ. n.º 8.297, *in Revista Forense*, vol. 112, pág. 107).

7. As motocicletas se devem incluir entre os automóveis (particulares ou de aluguel, conforme o caso) e os respectivos proprietários pagarão a contribuição de acôrdo com o seu pêso e as demais condições estabelecidas nas notas da Tabela citada.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.